

Decisão do(a) Pregoeiro(a) - Recurso N° SEI 0014510/2016

Em 27/09/2016

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo SGPR n° 0043/2016

Processo SEI n° 00948/2016

Pregão Presencial n° 006/2016

Sr. Presidente,

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° **006/2016** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de segurança integrada (Firewall+IPS), com funcionalidades de Filtro de Conteúdo, Filtro de Aplicações e Classificação de Sites, baseada em Appliance em Hardware com Alta Disponibilidade (High Availability), no modelo de aquisição (compra) de equipamento contemplando: o hardware, as licenças de software, o suporte, a garantia, a configuração, a instalação e o repasse de conhecimento, nos termos das especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do edital

Realizada a sessão do pregão no dia 24 de agosto de 2016, restou classificada em primeiro lugar a empresa TELEFÔNICA DATA S.A.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da empresa TELEFÔNICA, a equipe de apoio, através de sua área técnica, verificou que, em uma primeira análise, o produto ofertado pela licitante não cumpria com o exigido no subitem 3.1.2 do Termo de Referência, conforme despacho constante no documento SEI N° 0012953/16. Sendo assim, de forma a complementar a instrução técnica da proposta e deixar a análise de sua aceitabilidade estreme de dúvidas, foi realizada diligência junto à licitante, conforme Comunicado Externo SEI N° 0012958/16.

Entretanto, após a análise técnica da documentação apresentada pela empresa TELEFÔNICA em cumprimento à diligência, conforme documento SEI N° 0013056/16 a equipe de apoio técnica se manifestou pela impossibilidade de aceitar a proposta da interessada, uma vez que o produto ofertado não atendia aos requisitos mínimos exigidos no já citado subitem 3.1.2. do Termo de Referência.

Isto posto a empresa TELEFÔNICA foi desclassificada e a segunda colocada, INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda foi convocada a apresentar sua proposta atualizada, catálogos e documentos de habilitação.

Após análise dos referidos documentos, a licitante INTERQUATTRI foi declarada habilitada.

Em momento oportuno, as licitantes: TELEFÔNICA DATA S.A e ICX SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA manifestaram intenção de recorrer dessa decisão.

A primeira, alegando que a decisão desta Pregoeira não foi devidamente motivada, não sendo justificado o motivo pelo qual sua proposta não atenderia ao solicitado no subitem 3.1.2, e de que não houve convocação para o teste de bancada previsto no subitem 3.1.3 do termo de referência. Salientou que a decisão de desclassificação de sua proposta foi subjetiva, e registrou por fim que, após sua desclassificação, o fornecedor da marca ofertada montou laboratório de análise e performance do equipamento XG430 ofertado à CIJUN pela licitante e aferiu 2,5Gb de Throughput, com todas funcionalidades habilitadas, e emitiu ainda carta de comprovação técnica, assinada pelo vice presidente de tecnologia, ratificando o atendimento às exigências do edital, conforme resultados dos testes realizados. Alegou que o curto prazo para protocolo de recurso, de 3 dias, tornou inviável a possibilidade de tradução do documento e solicitou a admissão de suas razões, dando provimento para reformar a decisão de desclassificação de sua proposta, ou mesmo retornar o certame à fase de julgamento para realização do teste de bancada invocado.

Quanto à empresa ICX SOLUÇÕES, classificada em terceiro lugar neste certame, recorreu por entender que a decisão que declarou a empresa INTERQUATTRI, classificada em segundo lugar, vencedora do certame deveria ser reformada porque a solução ofertada não atenderia os requisitos mínimos exigidos no edital. Indicou que no manual técnico disponível no site do fabricante apresenta observação de que a solução não garante o desempenho quando o UTM está ativo, sendo certo que tal característica contrariaria o edital, que exigia taxa mínima de transferência de dados, com funcionalidades habilitadas simultaneamente, conforme subitem 3.1.2. Sustentou também a necessidade de teste de bancada para comprovação de sua alegação e ainda opinou pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa TELEFÔNICA, em razão do comprovado não atendimento do requisito previsto no subitem 3.1.2.

Por sua vez a empresa INTERQUATTRI protocolou suas contrarrazões através do documento N° SEI 0013916/16, no qual aduziu que as alegações apontadas tanto pela licitante TELEFÔNICA quanto pela licitante ICX, não tinham fundamento uma vez que, pela convocação após desclassificação do primeiro colocado, enviou toda documentação de maneira vasta e completa, comprovando o atendimento do subitem 3.1.2 e de todos os demais itens do edital. Especificou o preenchimento dos requisitos técnicos, colacionando endereços eletrônicos do manual do fabricante do produto ofertado, bem como as especificações técnicas da solução.

Quanto às razões da empresa TELEFÔNICA, aduziu inicialmente a recorrida de que, da análise das informações prestadas pelo fabricante do produto ofertado pela recorrente, constatou-se de forma clara que o throughput para as funcionalidades de "IPS + App Ctrl + WebFilter Realworld" é de apenas 538 Mbps ou 0,538 Gbps,

alguém, portanto, do exigido no certame de 2 Gbps. Além disso, que o manual demonstrou que esse throughput de 538 Mbps não estaria com a funcionalidade de SSL Inspection (análise de dados criptografados) habilitada conforme exigido no edital.

Esse é o relatório.

O parecer jurídico constante nos documentos Nº SEI 0014160/2016 e Nº SEI 0014470/2016, apontou a falta do comprovante de entrega ou qualquer meio que indicasse a data em que foram encaminhados os recursos apresentados, bem como a comprovação legal de poderes ao representante subscritor da empresa ICX, o Sr. Gerente Administrativo Financeiro, para interpor o referido recurso.

Esta pregoeira informa que tais falhas foram sanadas através da juntada dos documentos Nº SEI 0014498 - cópias dos protocolos realizados através do sistema Compra Aberta e Nº SEI 0014499 - Procução e Contrato Social da licitante ICX.

Em sua continuidade, o parecer jurídico opinou pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos interpostos.

Começando pelo recurso da licitante TELEFÔNICA, o parecer entende que não houve falta de motivação e julgamento subjetivo por parte da pregoeira para desclassificação da proposta da referida licitante, uma vez que houve a indicação da norma editalícia que foi transgredida e da indicação do requisito mínimo não cumprido, citando o despacho decisório:

“Senhores licitantes,

Informo que a empresa licitante TELEFÔNICA DATA S.A, teve sua proposta desclassificada em razão de a solução ofertada não atender ao solicitado no item 3.1.2 do Termo de Referência: Throughput de no mínimo 2 Gbps para todas as funcionalidades habilitadas.”

Também menciona a tentativa de melhor elucidação do produto ofertado por parte da pregoeira, quando procedeu à diligência do que estava sendo ofertado pela licitante, através do COMUNICADO EXTERNO Nº SEI 0012958/2016, que com base no subitem 15.2 do edital permitiu à licitante TELEFÔNICA que complementasse sua documentação de forma a comprovar que a solução ofertada atenderia ao Termo de Referência, especialmente ao subitem 3.1.2.

Esse mesmo parecer entende que a decisão da pregoeira teve fundamentação, uma vez que aponta as conclusões obtidas pela equipe técnica da CIJUN, e descritas no documento Nº SEI 0012953/16 dos presentes autos:

“Considerando que após análise dos documentos técnicos enviados por V. Sa, não foi possível que a equipe de apoio técnica do referido pregão pudesse identificar os valores de Throughput, referentes ao Filtro de Conteúdo, Controle de Aplicação e Inspeção SSL, e também encontrar as referências à funcionalidade de SSL Inspection (Inspeção de SSL), requisitos estes solicitados no item 3.1.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital - e Respostas dos Questionamentos IV e VI.”

O parecer também concorda que a pregoeira seguiu como base para seu julgamento as determinações do subitem 3.1.2 do edital e a complementação obtida pelos questionamentos prévios ao certame e que passaram a integrar o referido edital:

“3.1.2. Throughput de, no mínimo, 2 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente para todas as assinaturas que a solução possuir devidamente ativadas e atuantes: Filtro de Conteúdo, Controle de Aplicação, IPS e Inspeção SSL (SSL Inspection). Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito;

1ª Pergunta: Controle de Aplicação, IPS e Inspeção SSL (SSL Inspection). Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito;” Entendemos que a solução ofertada deve oferecer o menor Throughput, ou seja, 2Gbps no mínimo, com todas as funcionalidades ativas com Inspeção SSL habilitado, está correto nosso entendimento?”

Resposta à 1ª Pergunta: Sim, está correto o entendimento. O item 3.1.1 define que o Throughput deve ser no mínimo de 20 Gbps com a funcionalidade de firewall habilitada para tráfego IPv4 e IPv6, independente do tamanho do pacote; O item 3.1.2 define que o Throughput mínimo deve ser 2Gbps, com as funcionalidades de Filtro de Conteúdo, Controle de Aplicação, IPS e Inspeção SSL (SSL Inspection) ativas. Não serão aceitos valores de Throughput inferiores à estes, a serem comprovados conforme item 3.1.3. (Grifo nosso).”

Sendo assim, considero improcedente o recurso no que se refere a falta de motivação, posto que foi devidamente indicado na razão de decidir qual o dispositivo do edital transgredido e o motivo da transgressão, que culminou na desclassificação da empresa TELEFÔNICA. Conforme indicado no parecer jurídico, não seria outra a motivação do despacho decisório, uma vez que a exigência contida no subitem 3.1.2 do termo de referência, já objeto de diligência por parte desta pregoeira, se refere apenas ao desempenho mínimo de 2Gbps de throughput, devidamente indicado na referida decisão.

Com relação ao subitem 3.1.3, que reserva o direito da CIJUN realizar o denominado "teste de bancada", este se aplicaria se não houvessem documentos de domínio público que atestassem os referidos throughputs, conforme subitem 3.1.2. O parecer jurídico mencionado também entendeu que esta situação não se aplicava ao certame, uma vez: que a recorrente apresentou a documentação exigida; que a Companhia procedeu à diligência quando não conseguiu comprovar por meio de tal documentação o quanto exigido; e que documentos de domínio público complementados restaram incontroversos, conforme se extrai do despacho técnico constante do documento Nº SEI 0013089/16.

Aproveito o ensejo para também transcrever a conclusão técnica descrita no documento Nº SEI 0013089/16, presente nos autos:

“Após análise dos novos arquivos enviados pelo licitante, informo que não foi possível identificar o valor de Throughput para todas as funcionalidades ativas, incluindo IPS, Filtro de Conteúdo, Controle de Aplicações e Inspeção SSL, sendo necessário a busca em documentos disponíveis na Internet, onde foi possível constar o não cumprimento do item 3.1.2 do Termo de Referência para o produto ofertado.

O Documento em Site Parceiro Sophos informa em sua página 6, que o modelo XG 430 entrega apenas 372 Mbps de Throughput real para o conjunto “IPS + Web Proxy – AV”, não chegando aos 2 Gbps considerados como o menor valor aceito, descumprindo o item 3.1.2 do Termo de Referência.

Link de referência:

http://www.infinigate.de/fileadmin/user_upload/Products/Sophos/Products/Network_Protection/sophos_xg_series_sizing_guide_sgna.pdf

Por fim, a conclusão do parecer jurídico é de que não houve falha na decisão desclassificatória da pregoeira, uma vez que esta foi calcada em parecer técnico.

Com relação ao recurso do licitante ICX o parecer deixa claro que os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a demonstrar a incompatibilidade da solução ofertada pela empresa recorrida, e que há amparo na decisão da pregoeira no despacho Nº SEI 0013426/16 emitido pela equipe técnica, dando conta de que a solução ofertada atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência, anexo I do edital

Isto posto, ante as considerações do parecer jurídico de Nº SEI 0014160 e Nº SEI 0014470, presentes nos autos, reconheço os recursos, uma vez que estes são tempestivos e congruentes com as razões de intenção, mas MANTENHO a decisão que desclassificou a primeira colocada, empresa TELEFÔNICA Data S.A. e a

que declarou a empresa INTERQUATTRI Informática e Telecomunicações Ltda vencedora do certame e submeto o processo SEI CIJ.00948/2016 à apreciação de Vossa Senhoria.

Jundiaí, 27 de setembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Marchi Brotto, Pregoeira**, em 27/09/2016, às 16:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0014510** e o código CRC **C170D8FC**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP

Tel: 1145898824 - Fax: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br